



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO: n° 27/2019

PROTOCOLO CONSULTA: n° 6049/19

SOLICITANTE: Chefe do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

PARECERISTA: Cons. Reg. Antonio Francisco Luz Neto - Coren-PI n° 313.978 –ENF

Regime de escala de serviço de sobreaviso para a equipe de Enfermagem para cobrir eventuais faltas de profissionais da escala de serviço.

I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, através da portaria n° 323/2019 coube ao Conselheiro Dr. Antonio Francisco Luz Neto, relatar a demanda do solicitante descrito acima, protocolado neste conselho sob o n° 6049/19 para emissão de Parecer Técnico-Científico.

A solicitação do presente Parecer Técnico-Científico foi protocolado no dia 01 de agosto de 2019, pelo Chefe do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dr Arthur Antunes Soares Lopes Coren-PI n° 393385-ENF, considerando o memorando n° 19/2019-FIS. da fiscal, Dra. Gersonete dos Santos Sobrinho, solicitando como deve ser a atuação da fiscal em relação a escala de sobreaviso dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e relata ainda, que a única normatização sobre a temática é a Resolução Cofen n° 438/2012 que dispõe sobre a proibição do regime de sobreaviso para Enfermeiro assistencial.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

É sabido que, de acordo com a Lei n° 7.498/1986 e seu Decreto Regulamentador n.º 94.406/1987, o exercício da enfermagem é livre no Brasil, sendo privativo dos profissionais: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Nos mesmos dispositivos, tem-se que, são atribuições privativas do Enfermeiro (art. 8º e 11, respectivamente), o planejamento da assistência de Enfermagem, a consulta de Enfermagem e a prescrição dos cuidados, além da supervisão e orientação dos profissionais de Enfermagem de nível médio (art. 15 e 13, respectivamente). A estes, cabem às atividades auxiliares de Enfermagem, devidamente prescritas pelo Enfermeiro (art. 10 a 13, respectivamente).

A Enfermagem é a arte de cuidar e também uma ciência cuja essência e especificidade é o cuidado ao ser humano, individualmente, na família ou em comunidade de modo integral e holístico, desenvolvendo de forma autônoma ou em equipe atividades de promoção, proteção, prevenção e recuperação da saúde.

CONSIDERANDO a Enfermagem uma disciplina científica, com base sólida de conhecimentos, tem-se a profissão como autônoma, livre para implementar cuidados de Enfermagem, desencadeados a partir de um diagnóstico de Enfermagem. Estes visam à obtenção de um resultado de Enfermagem e se caracterizam por ser independentes, baseados em decisões do Enfermeiro, fundamentadas em conhecimentos de Enfermagem, e totalmente geridas pelo ele.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, reforça a autonomia como um dos direitos da categoria:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art.4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Em resposta a solicitação de parecer técnico, informa-se que a CLT, em seu artigo 244, § 2º “considera-se de sobreaviso, o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de “sobreaviso” será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas. As horas de “sobreaviso”, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal”.

2



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Assim, nos termos da legislação vigente o regime de sobreaviso é o período em que o profissional fica à disposição do empregador aguardando a qualquer momento o chamado – por meio de BIP, telefone, *pager* ou outras tecnologias de comunicação – para o serviço por meio de escala e não prejudicando a sua caracterização o fato de o empregado não comparecer ao local de trabalho.

O Regime de Sobreaviso como previsão legal para determinadas categorias, vem sendo aplicado analogicamente às demais sob o argumento de contra prestação do trabalho ou do tempo a disposição do empregador (Jurisprudência - TST - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 505005220095120016 50500-52.2009.5.12.0016 em 16 de dezembro de 2011).

No Brasil diversas leis estaduais e municipais estabelecem plantões e regimes de sobreaviso para os profissionais de saúde. Em âmbito federal, o Decreto n. 6.863, de 28 de maio de 2009 regulamenta a aplicação de adicional de Plantão Hospitalar (sobreaviso) instituído pela Lei n. 11.907 de 02 de fevereiro de 2009, para os Hospitais Universitários e para os Hospitais das Forças Armadas. E diz no seu art 3.º, alínea II que “Plantão de Sobreaviso, é aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviços de acordo com a escala previamente aprovada pela direção hospitalar ou unidade hospitalar.

Por sua vez, a Resolução Cofen nº 438/2012 do Conselho Federal de Enfermagem, publicada no DOU nº 217, de 09 de novembro de 2012, p. 169- Seção 1, dispõe sobre a proibição do regime de sobreaviso para Enfermeiro assistencial: Art. 1.º É vedado ao ENFERMEIRO ASSISTENCIAL trabalhar em regime de sobreaviso, salvo se o regime for instituído.

Pelas razões já citadas. É a análise fundamentada.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos dispositivos legais citados neste, conclui-se que:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017 com relação ao respeito à vida, dignidade e os direitos humanos em todas as dimensões.

Sabendo-se que, de acordo com a Lei Federal nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987, as atividades de Enfermagem devem ser supervisionadas privativamente por ENFERMEIRO, a assistência de Enfermagem deve ser prescrita OBRIGATORIAMENTE por profissional Enfermeiro.

A assistência de Enfermagem deve ser OBRIGATORIAMENTE registrada em prontuário todas as etapas do processo de Enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução nº 543/2017, que trata do dimensionamento da equipe de Enfermagem para o exercício da jornada de trabalho diária.

CONSIDERANDO que o Regime de sobreaviso não substitui as atividades privativas do (a) Enfermeiro (a) e atribuições dos profissionais de Enfermagem (Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986), em especial no que diz respeito à supervisão direta e presencial do Enfermeiro nas 24 horas.

CONSIDERANDO a Consolidação das Leis Trabalhistas e legislação pertinente no que rege a jornada de trabalho, vencimentos, remuneração de serviço extraordinário e hora de descanso.

CONSIDERANDO que o profissional de Enfermagem deverá cumprir sua Jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa independentemente da prestação de serviços de sobreaviso.

O Parecer Técnico do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí refere-se à legalidade da atividade da (o) profissional de Enfermagem para a realização do Regime de Sobreaviso, desde que:

1) O Regime de sobreaviso seja entendido como a permanência do servidor fora de seu ambiente de trabalho, e com sua anuência aguarda o chamamento para o serviço de Enfermagem, que está organizado e estruturado em cumprimento ao disposto na Lei n.º 7.498/1986, que prevê a supervisão presencial do Enfermeiro durante o período de funcionamento da instituição, face à situação excepcional, emergencial ou calamitosa.

4



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

2) Haja escala previamente elaborada pela Chefia imediata, aprovada pela Direção da Unidade especificando a quantidade, horário e local de trabalho devendo receber os proventos, nos termos do art. 244, § 2º, CLT, no mês imediatamente subsequente a sua realização e ou nos termos dos Planos de Cargos e Remuneração se for o caso.

3) A escala de sobreaviso da equipe de Enfermagem como dispositivo gerencial serve para cobrir eventuais faltas de profissionais da escala de serviço, tais como: equipe de transporte de pacientes, serviço especializado de transplante, de hemotransfusão, dentre outras, sendo composta por profissionais de nível superior e profissionais de nível técnico inscrito no Coren-PI e do quadro de profissionais da instituição de saúde.

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren-PI: www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

_____. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

_____. Constituição (1943). Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei N.º 5.452, de 1º de Maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm

_____. Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. Seção 1, p. 179.

_____. Resolução Cofen nº 438, de 09 de novembro de 2012. Dispõe sobre a proibição do regime de sobreaviso para enfermeiro assistencial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 nov. 2012. Seção 1, p. 169.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

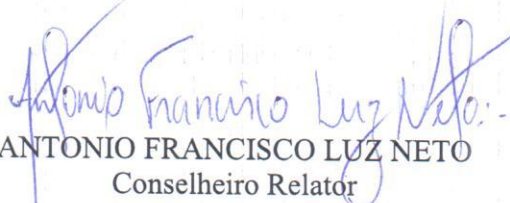
_____. Resolução Cofen nº 543, de 18 de abril de 2017. Atualiza e estabelece para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos Serviços/Locais em que são realizadas atividades de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 maio 2017. Seção 1, p. 119 a 121.

_____. Resolução Cofen nº 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Seção 1, p. 157.

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 06 (seis) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 26 de agosto de 2019.


ANTONIO FRANCISCO LUZ NETO
Conselheiro Relator
Coren-PI 313978-ENF

Aprovado pelo Plenário do Coren-PI na 537ª Reunião Ordinária de Plenário

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Documento Aprovado na 537ª ROP

Data. 26 / 08 / 19


Presidente

6